



Universidade de Brasília

Faculdade de Direito

**PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA ALVES**

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA  
POR DANO AMBIENTAL E A TEORIA DA DUPLA  
IMPUTAÇÃO:**

Uma Análise do Acórdão no Recurso Extraordinário 548.181 do  
STF

**Brasília – DF**

**2024**

**PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA ALVES**

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA  
POR DANO AMBIENTAL E A TEORIA DA DUPLA  
IMPUTAÇÃO:**

**Uma Análise do Acórdão no Recurso Extraordinário 548.181 do  
STF**

Monografia apresentada à Faculdade de  
Direito da Universidade Brasília como  
requisito parcial para a obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Prof. Ms. Nicolao Dino  
de Castro e Costa Neto.

**Brasília – DF**

**2024**

PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA ALVES

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA  
POR DANO AMBIENTAL E A TEORIA DA DUPLA  
IMPUTAÇÃO:**

Uma Análise do Acórdão no Recurso Extraordinário 548.181 do  
STF

Monografia apresentada à Faculdade de  
Direito da Universidade Brasília como  
requisito parcial para a obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Prof. Ms. Nicolao Dino  
de Castro e Costa Neto.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Ms. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

---

Prof. Dr. Reynaldo Soares Da Fonseca

---

Prof. Dr. Douglas Antônio Rocha Pinheiro

Brasília – DF, 24 de julho de 2024

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, por orquestrar todas as oportunidades que apareceram na minha vida, favorecendo o desenvolvimento harmônico da minha vida pessoal, profissional e acadêmica.

À Milena Ribeiro, minha amada esposa, por me apoiar e incentivar em todos os momentos da minha vida. Obrigado por ser o meu porto seguro e por me ensinar que companheirismo é o principal ingrediente para o sucesso.

Aos meus pais, Cleydimar Carvalho e Esdras Teixeira, que se esforçaram para me proporcionar uma vida melhor e demonstraram a importância da empatia e da solidariedade com todos. Espero que estejam orgulhosos.

Aos meus familiares, que participaram direta ou indiretamente do meu desenvolvimento pessoal e conseqüentemente a acadêmico. Em especial, à minha avó Luzenita, por compartilhar suas experiências, acreditar no meu potencial e me tratar como um filho.

Aos meus amigos Luan, Luana, Thales, Lucas Andrade, Arthur, Stefany, Valquíria, Kairo e Guilherme Oliveira. Eles me proporcionaram momentos memoráveis e me ensinaram que devemos viver intensamente de forma mais descontraída.

Aos meus amigos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) que, ao longo de três anos, proporcionaram excelentes conversas, demonstrando que boas amizades podem surgir de qualquer lugar.

A todos professores que se tornaram fontes de inspiração. A dedicação e o comprometimento demonstrados por cada um de vocês foram fundamentais para o meu crescimento e desenvolvimento, não apenas como estudante, mas como indivíduo.

Ao meu orientador Nicolao Dino, por sua orientação excepcional ao longo da elaboração deste Trabalho de Conclusão de Curso. Sua dedicação, paciência e expertise foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

A Universidade de Brasília, por me ensinar que o conhecimento anda junto com o dever de promover o desenvolvimento social, os valores democráticos e a sustentabilidade ambiental. Encerro essa etapa com muita esperança de poder proporcionar bons frutos para a sociedade.

*O ambiente é o que somos em nós mesmos. Nós e o ambiente somos dois processos diferentes; nós somos o ambiente e o ambiente somos nós.”*

**Jiddu Krishnamurti**

## RESUMO

O conceito de dupla imputação era compreendido como um requisito essencial da ação penal para a atribuição simultânea de responsabilidade à pessoa jurídica e à pessoa física que realiza ações em nome da organização ou a seu favor. Esse princípio não está explícito em nenhuma norma jurídica do ordenamento jurídico brasileiro, mas a necessidade de sua aplicação foi estabelecida pela jurisprudência. Devido à complexidade das estruturas empresariais, nem sempre era possível identificar a pessoa física responsável pelos crimes ambientais, por isso, organizações empresariais estavam obtendo vantagens com os danos ao meio ambiente sem que ocorresse nenhuma consequência penal. Nesse cenário, e em comparação com ordenamentos jurídicos estrangeiros, evidencia-se que os países que adotam requisitos semelhantes também passam por problemas similares aos do Brasil, onde percebem uma insuficiência dos modelos processuais penais para impedir práticas delitivas, provocando uma vulnerabilidade do bem jurídico. Em desfecho, com uma percepção pragmática para consumir a previsão constitucional, a Suprema Corte instaurou um novo precedente ao deixar de aplicar a teoria da dupla imputação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilização Penal; Pessoa Jurídica; Dupla imputação; Jurisprudências; Meio Ambiente.

## **ABSTRACT**

The concept of double imputation was understood as an essential requirement of criminal action for the simultaneous attribution of responsibility to the legal entity and the natural person who carries out actions in the name of the organization or in its favor. This principle is not explicit in any legal norm of the Brazilian legal system, but the need for its application has been established by case law. Due to the complexity of business structures, it was not always possible to identify the individual responsible for environmental crimes, which is why business organizations were taking advantage of damage to the environment without any criminal consequences occurring. In this scenario, and in comparison with foreign legal systems, it is clear that countries that adopt similar requirements also experience problems similar to those in Brazil, where they perceive an insufficiency of criminal procedural models to prevent criminal practices, causing vulnerability to the legal good. In conclusion, with a pragmatic perception to fulfill the constitutional provision, the Supreme Court established a new precedent by ceasing to apply the theory of double imputation.

Key-words: Criminal Liability; Legal Entity; Double Imputation; Jurisprudence; Environment.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
EUA	Estados Unidos da América
HC	habeas corpus
LCA	Lei dos Crimes Ambientais
MPF	Ministério Público Federal
ONU	Organização das Nações Unidas
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
SFO	Serious Fraud Office
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 A RESPONSABILIDADE PENAL COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE</b> .....	<b>10</b>
2.1 CONSTITUIÇÃO E MEIO AMBIENTE.....	10
2.2 A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	14
2.3 A IMPORTÂNCIA DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS PARA EFETIVAÇÃO DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL .....	20
<b>3 A TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO EM COMPARAÇÃO COM OUTRAS TEORIAS INTERNACIONAIS</b> .....	<b>23</b>
3.1 A TEORIA DA IDENTIFICAÇÃO NA FRANÇA .....	25
3.2 A TEORIA DA IDENTIFICAÇÃO E DA RESPONSABILIZAÇÃO NO REINO UNIDO .....	28
3.3 A TEORIA “ <i>RESPONDEAT SUPERIOR</i> ” NOS ESTADOS UNIDOS .....	31
<b>4 A TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA</b> .....	<b>35</b>
4.1 A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO CONFORME O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	35
4.2 A DISPENSABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DUPLA IMPUTAÇÃO SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....	38
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Na atual era da globalização, em que empresas produzem volumosos danos ecológicos, faz-se necessário discutir a responsabilidade penal da pessoa jurídica para demonstrar a necessidade da utilização de todos os meios jurídicos que possibilitem o combate aos crimes ambientais. Por isso, é crucial compreender o conjunto normativo e jurisprudencial brasileiro que adequa à culpabilidade os entes morais, comparar esses aspectos com outros ordenamentos jurídicos e entender as consequências práticas da teoria da dupla imputação.

O presente trabalho visa beneficiar a sociedade e as empresas para que haja conscientização sobre a função preventiva que se encontra na responsabilidade penal. Para tanto, é essencial a percepção de que essas sanções penais não são medidas isoladas do Brasil, uma vez que diversos países já as utilizam para prevenir agressões ao meio ambiente.

Ademais, a percepção de que os danos ecológicos não respeitam fronteiras territoriais e políticas está se difundindo, portanto, o trabalho se justifica de forma acadêmica por meio da análise crítica e comparativa de diversas fontes, com o intuito de contribuir para o equilíbrio ecológico e assim garantir um melhor aproveitamento do meio ambiente.

Isto posto, este trabalho pretende comparar o fundamento da jurisprudência brasileira para verificar se a dispensabilidade da teoria da imputação está presente em outros países que também responsabilizam criminalmente o ente coletivo.

O objetivo geral é empregar uma análise sobre o Recurso Extraordinário 548.181 do Supremo Tribunal Federal (STF) e comparar os principais fundamentos teóricos e jurisprudenciais que sustentam a responsabilidade penal das entidades jurídicas e a adoção ou não de teorias semelhantes à da dupla imputação nos casos de crimes ambientais.

Objetivos específicos são: explicar a responsabilidade da pessoa jurídica e a teoria da dupla imputação; verificar se há aplicação de teorias semelhantes à dupla imputação em legislações estrangeiras; analisar a aplicação da dupla imputação no

Recurso Extraordinário (RE) 548.181 do STF; e comparar se os parâmetros desse recurso possuem algum vínculo com os fundamentos dos países mencionados nessa decisão.

A metodologia do presente estudo consiste em uma pesquisa aplicada de caráter descritivo, que visa não só relacionar as variáveis de análise central, bem como apresentar subsídios de informação que possam servir de diretrizes para ações de transformação da realidade através de comparações entre diferentes sistemas jurídicos. Os resultados serão apresentados de maneira qualitativa, utilizando uma abordagem comparativa de várias fontes secundárias, incluindo autores diversos, revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, a fim de aprofundar o entendimento sobre o tema da pesquisa.

Para analisar o ordenamento jurídico brasileiro, serão utilizadas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. E para examinar os sistemas jurídicos estrangeiros, serão escolhidos os três países citados pela relatora no mencionado recurso da suprema corte. Adicionalmente, outros autores serão citados para enriquecer o debate sobre o tema e contribuir para a consecução dos objetivos propostos.

## **2 A RESPONSABILIDADE PENAL COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**

### **2.1 CONSTITUIÇÃO E MEIO AMBIENTE**

A Constituição Federal (CF) de 1988 proporcionou uma nova visão sobre o meio ambiente de forma específica e global. Porém, diferente do senso comum e mesmo antes da promulgação dessa Constituição, as leis vigentes em território brasileiro já designavam ações cuja finalidade se encontrava em conservar o nosso meio ambiente. Por exemplo, a primeira norma de proteção ambiental vigente no Brasil está presente no título LXXV do livro quinto das Ordenações Filipinas de 1451, que buscava preservar a natureza através das penas de açoite e degredo para aqueles que cortassem árvores ou frutos (MILARÉ, 1991).

Após um período prolongado, a Constituição Federal de 1934 em seu artigo 5º, inciso XIX concentrou na União a competência legislativa sobre bens de domínio federal, incluindo, entre outros, a água, propriedades do subsolo e as florestas. Tal feito, possibilitou um estímulo na elaboração de normas infraconstitucional interessadas na salvaguarda ambiental. No entanto, essa proteção continha um intuito utilitarista e econômico dos recursos naturais, por exemplo, o Decreto nº 24.643/34 (Código de Águas) tinha como objetivo principal assuntos relacionados com produção de energia elétrica (ANTUNES,2023).

Ainda de forma sucinta, o artigo 172 da Constituição Federal de 1967, integrado através da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969, incluiu o termo ecológico em matéria de exploração agrícola contrariando, portanto, o intuito exclusivamente econômico ou utilitarista.

Já em matéria infraconstitucional, o advento da Lei 6938 de 1981 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e estabelece mecanismos de preservação ambiental independentemente de vantagens geradas em favor dos seres humanos (FURLANETTO, 2014). Isso demonstra o início de uma postura ética biocêntrica que conforme o Dr. Nicolao Dino de C. Costa Neto:

A adoção de uma postura ética biocêntrica contribui para reforçar alguns parâmetros de tutela jurídica, já que pressupõe o valor intrínseco do meio ambiente. Isso facilita, em boa medida, como já tive oportunidade de destacar alhures, a compreensão de que, independentemente das diferenças entre animais humanos e não humanos, ambos possuem interesses relevantes a serem considerados em face do ambiente no qual se encontram inseridos (2003, p. 25 apud COSTA NETO, 2020, p. 4).

Entretanto, mesmo promovendo avanços, a PNMA ainda não contemplava o meio ambiente como um direito difuso. De acordo com Paulo de Bessa Antunes (2023):

A Lei da PNMA define meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. A CF de 1988 elevou o meio ambiente à condição de direito de todos e bem de uso comum do povo, modificando o conceito jurídico de meio ambiente, tal como ele estava definido pela Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (p. 43).

O posicionamento constitucional que estabelece o meio ambiente como direito difuso passou a acompanhar uma orientação promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU). Segundo as considerações apontadas pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes (2023), a Constituição Federal de

1988 seguiu uma tendência contemporânea de enfatizar os direitos difusos, especialmente o meio ambiente, consoante com termos definidos pela Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972<sup>1</sup>.

Tal tendência foi embasada pelo David. R. Boyd, advogado ambientalista canadense, que detalhou o aumento de Constituições que inseriram artigos voltados para a proteção ambiental. Em seus estudos fica demonstrado que antes de 1970 apenas 5 Constituições continham artigos específicos voltados ao meio ambiente, já nos anos 70 outros 18 países também aderiram esse movimento, nos anos 80 foram mais 22 países, incluindo o Brasil e na década de 90 ocorreu o ápice desse movimento quando 68 países incorporaram conteúdos sobre preservação ambiental em seus textos constitucionais (2013 apud ANTUNES, 2023).

Dessa forma, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu a defesa ambiental como princípio para a ordem econômica (art. 170, VI). Além disso, designou um capítulo para tratar exclusivamente sobre o meio Ambiente (art. 225) que faz referências diretas ao 1º princípio da Conferência de Estocolmo em 1972.

Como foi demonstrado, no período da constituinte, as questões ambientais estavam recebendo considerável destaque na agenda internacional. Isso decorre do reconhecimento de que o progresso econômico e social, essenciais para a civilização moderna, estava sendo alcançado à custa de uma degradação acelerada e, em alguns casos, irreversível dos recursos naturais. O desmatamento da vegetação natural, a poluição do ar e dos rios, as mudanças climáticas e a crônica escassez de água potável já eram fatores que demonstram a ineficiência dos mecanismos jurídicos destinados a proteção ambiental. Com base nessa realidade e observando um movimento internacional, a CF/88 inovou no ordenamento jurídico brasileiro por reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental destinado à geração presente e as futuras gerações (SÍCOLI, 1998). Observe o artigo 225 da Carta Magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-

---

<sup>1</sup> Princípio 1: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras [...] (DECLARAÇÃO..., 2016, tradução do autor).

se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

O primeiro termo em destaque seria o "meio ambiente" que surgiu em 1923 com o intuito de desenvolver análises sociais sobre os impactos dos meios sobre os seres que nele vive. No ano de 1971, Barry Commoner relacionou o conceito de meio ambiente ao de holismo, que vem da palavra *holos* do grego clássico e significa inteiro, completo, global, o todo, ou seja, tudo está conectado, inclusive os seres humanos (JAMIESON, 2010).

Em conformidade com a visão Holística, Leonardo Figueiredo descreve meio ambiente como "conjunto de condições naturais e de influências que atuam sobre os organismos vivos e os seres humanos, constituindo bem de caráter metaindividual, cuja titularidade pertence a toda a humanidade." (FIGUEIREDO, 2013, p. 341).

Logo após, a locução "ecologicamente equilibrado" foi precisamente estabelecida com o intuito de conservar a harmonia da interação entre conjuntos que formam um ecossistema e com isso proporcionar adequadas condições para a existência e manutenção da vida. Por isso, alguns autores compreendem esse direito como uma extensão do direito à vida.

O meio ambiente equilibrado também pode seguir o pensamento de Arthur Migliari Jr.:

Integração e a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que propiciem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas, sem exceções. Logo, não haverá um ambiente sadio quando não se elevar, ao mais alto grau de excelência, a qualidade da integração e da interação desse conjunto (2001, p. 40).

Porém isso não significa que o meio ambiente deve ser intocável. Defender o meio ambiente não significa dispensar a exploração dos fatores de produção natural, mas sim de elaborar um sistema que possibilite desfrutar dos benefícios naturais de forma racional e lógica (FIGUEIREDO, 2013).

Outro aspecto relevante presente no artigo 225, caput, se encontra no dever do Poder Público e da coletividade de defender o meio ambiente. O primeiro faz referência as três funções do art. 2º da Magna Carta: legislativa, executiva e judiciária. Constitui prerrogativa e atribuição institucional de cada uma dessas funções o dever inescusável de assegurar a incolumidade do meio ambiente e, nos casos de

degradação ou poluição, o dever de promover a reparação e recuperação (OLIVEIRA, 2017).

De toda sorte, impende realçar que a construção de um mundo sustentável é tarefa que não cabe inteiramente ao Estado, só dele exigível. Ao contrário, os deveres associados a essa mudança de paradigma devem ser cobrados de qualquer pessoa, em especial dos agentes econômicos. Daí que não basta dirigir a norma constitucional apenas contra o Estado, pois a defesa do meio ambiente há de ser dever de todos - aliás, como bem-disposto no art. 225. Acertou a Constituição, pois, ao afastar-se do modelo político do Liberalismo, fundado na cisão Estado/sociedade civil. Em especial no art. 225 fica clara esta opção legislativa do constituinte, que, ao tratar da questão ambiental, reconhece a "indissolubilidade entre Estado e sociedade civil". A tutela ambiental não é um daqueles valores sociais onde basta assegurar uma liberdade negativa, orientada a rejeitar a intervenção ilegítima ou o abuso do Estado. Além de ditar o que o Estado não deve fazer (= dever negativo) ou o que lhe cabe empreender (= dever positivo), a norma constitucional estende seus tentáculos a todos os cidadãos, parceiros do pacto democrático, convencida de que só assim chegará à sustentabilidade (BENJAMIN, 2005, p. 66).

O texto constitucional estabeleceu uma obrigação implícita, genérica e negativa de não degradar o meio ambiente, destacando sua característica erga omnes, segundo o qual o Poder Público, os indivíduos e a coletividade são coobrigados de maneira indistinta (Benjamin, 2005).

Portanto, incumbe ao Estado o dever de promover a prevenção, fiscalização e reparação do meio ambiente. Assim como compete a todos (brasileiros, estrangeiros, pessoas físicas e jurídicas) o dever de usar racionalmente os recursos naturais para evitar o desequilíbrio ambiental.

## 2.2 A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Como vimos no tópico pretérito, o art. 225 da Constituição da República introduziu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de todos. Outrossim, o parágrafo 3º do mesmo artigo modernizou ao enfatizar que a responsabilização penal englobará as pessoas físicas brasileiras e estrangeiras, que estejam no território nacional, assim como as pessoas jurídicas.

Conseqüentemente, a possibilidade de um ente coletivo constituir o polo passivo na esfera penal gerou vários debates entre estudiosos. Contudo, atualmente,

se tornou indiscutível que as corporações desempenham um papel fundamental na realização de atos jurídicos que resultam em impactos para a natureza. Isso se deve à sua longevidade entre gerações, sua capacidade de operar simultaneamente em vários locais e de mobilizar várias pessoas em apoio a seus objetivos. Para exemplificar, estudos promovidos pelo Instituto de Política Agrícola e Comercial dos Estados Unidos e pela fundação norte-americana Changing Markets revelaram:

a soma das emissões de metano das 15 maiores produtoras de carne e laticínios do mundo chega a 12,8 milhões de toneladas, o que representa 80% da quantidade emitida no setor pecuário pela União Europeia e mais do que é emitido por países como Alemanha, Austrália, Canadá e Rússia (DUAS..., 2022).

A pessoa jurídica é quem efetivamente promove os impactos ambientais mais relevantes, não estando o direito penal, com suas velhas formas e preconceitos, apto a responder essas ofensas (DINO NETO, BELLO FILHO e DINO, 2011, p. 22).

Isso demonstra o potencial que algumas empresas têm de impactar o ecossistema. Sendo assim, para facilitar a compreensão do art. 225, §3º da CF, faz-se necessário explicar brevemente acerca das teorias que fundamentam a natureza jurídica de um ente coletivo.

De antemão, a autora Maria Helena Diniz (2023) afirma que a pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios que visa à consecução de certos fins e reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações. Tendo como requisitos a organização de pessoas ou de bens, a liceidade de propósitos ou fins e capacidade jurídica reconhecida por norma.

Outro conceito é proposto por Giorgio Giorgi:

a unidade jurídica que resulta de uma coletividade humana ordenada de maneira estável para uma ou mais finalidade de privada ou de pública utilidade, porquanto é distinta de cada um dos indivíduos que a compõem, e dotada de capacidade de possuir e de exercer adversus omnes os direitos patrimoniais, de acordo com a sua natureza com o subsídio e o incremento de Direito Público<sup>2</sup> (1979 apud DINIZ, 2023, p. 274, tradução nossa).

O principal ponto de convergência entre os conceitos apresentados se refere a capacidade de a pessoa jurídica ser titular de direitos e deveres. Entretanto, as

---

<sup>2</sup> *“unità giuridica, la quale risulta de una collettività umana ordinata stabilmente a uno o più scopi di privata o di pubblica utilità; in quanto è distinta dai singoli individui che la compangono, e dotata della capacità di possedere e di esercitare ‘adversus omnes’ i diritti patrimoniali, compatibilmente alla sua natura, col sussidio e l’incremento del diritto pubblico.”*

ponderações sobre a natureza jurídica dividem-se entre três teorias doutrinárias: a) a da ficção; b) a da realidade objetiva; c) a da realidade técnica.

Primeiramente as teorias ficcionistas, que tiveram seu auge no século XIX, entendiam que a pessoa jurídica não tinha personalidade jurídica por ser uma criação artificial da lei ou da doutrina. Essas teorias entendem que o ente coletivo atua com autonomia nas relações jurídicas de forma ativa e passiva. Dessa forma, segundo Savigny, a natureza da pessoa jurídica é uma abstração, não existindo na realidade, sendo apenas uma ficção criada por lei (CÂMARA, 1985).

Em sentido oposto, estão as teorias da realidade que discordam que a pessoa jurídica seja um ser meramente abstrato, considerando-a, portanto, um ser real e com existência própria. Essas teorias podem ser divididas principalmente em: teorias da realidade objetiva e teoria da realidade técnica (LOURENÇO NETO, 2011).

A teoria da realidade objetiva ou orgânica tem como expoentes os autores Gierke e Zitelmann, que defendem a ideia da pessoa moral como um organismo social que possui vontade própria, independente da vontade de seus membros e com a finalidade de realizar um objetivo social (DINIZ, 2009 apud LOURENÇO NETO, 2011).

Por fim, a teoria da realidade técnica, cujos propulsores são Saleilles, Gény, Michoud e Ferrara, defende que a personificação do ente moral não é objetiva, sendo assim, uma construção de técnica jurídica. Tal feito lhe concerne forma e admite a capacidade jurídica, visto que o exercício de atividade jurídica é indispensável à sua existência. Consequentemente, não se trata de uma ficção legislativa, mas de uma realidade técnica (GOMES, 2019).

Em consonância com a teoria da realidade técnica, Bruno Miragem (2021) postula que essa teoria foi introduzida com objetivo de permitir que a pessoa jurídica pudesse se apartar de qualquer conexão com a personalidade humana e, em vez disso, torna-se uma ferramenta de metodologia jurídica. Isto posto, é evidente que o ente coletivo surja como uma ficção, mas, uma vez estabelecida, sua atuação é autônoma no meio social. Além disso, a visão predominante nos discursos acadêmicos sugere que o princípio adotado no novo Código Civil de 2015 se alinha com essa teoria.

A definição da teoria da realidade técnica no ordenamento jurídico brasileiro permite a construção da imputação criminal em face dos entes coletivos. O autor Fernando A. N. Galvão da Rocha (2003) destaca que é visível que o poder constituinte pretendeu criar um ambiente de maior proteção ao meio ambiente, ao inserir na Constituição Federal a responsabilidade da pessoa moral em casos de danos ao meio ambiente. Logo, interpretações em sentido contrário representam uma afronta a própria finalidade de ampliar a proteção ambiental prevista no capítulo IV da Constituição Federal. Vejamos o art. 225, §3º:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988)

Os bens jurídicos de ordem econômica, ambiental e de fé pública podem ser violados com mais eficiência quando desenvolvidos por pessoas jurídicas, em virtude de diversos elementos contemporâneos que protegem a pessoa moral. O autor também ressalta para que ocorra um efetivo combate à criminalidade moderna, que se encontra mais organizada, é necessário que o direito penal se expanda para alcançar a pessoa jurídica criminosa (DA ROCHA, 2003).

O enorme potencial degenerativo decorrente do crescimento e aprimoramento das empresas somado com a tendência contemporânea global de proteger direitos difusos, como o meio ambiente, resultou na inovação constitucional que aboliu o princípio, ora vigente, "*societas delinquere non potest*" (VICENTE BATISTA COUTO, 2021).

Realmente, é notório que a Constituição não possui palavras ociosas ou inúteis. Como já afirmava Rui Barbosa: "não há, numa Constituição cláusulas, a que se deve atribuir meramente valor moral, de conselhos, avisos ou lições. Todas têm força imperativa de regras, ditadas pela soberania nacional ou popular aos seus órgãos." (FREITAS, p. 123 apud VICENTE BATISTA COUTO, 2021, p.11).

Dessa forma, o parágrafo 3º da CF provocou grande repercussão por admitir a tripla responsabilização<sup>3</sup>. Podemos deduzir que o Constituinte entendeu que a

---

<sup>3</sup> "Fiorillo (2010) nomeia esta previsão como tríplex responsabilidade do poluidor, entendendo-se como poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (BRAUNER e SILVA, 2016, p. 76)

responsabilidade penal em conjunto com as responsabilidades civis e administrativas reforçaria a rede de proteção sobre o bem jurídico.

Conforme Galvão da Rocha (2003), para que ocorra um efetivo combate à criminalidade moderna, que se encontra mais organizada, é necessário que o direito penal se expanda para alcançar a pessoa jurídica criminosa.

Isso ocorre porque cada espécie de responsabilização enfatiza funções específicas em nosso ornamento jurídico. Em suma, a responsabilidade civil destaca a função reparatória, a responsabilidade administrativa exerce a função repressiva e a responsabilidade penal tem como foco a tanto prevenção através de punições mais severas. Assim ensina Cinthia Louzada Ferreira Giacomelli:

O art. 225, § 3o, da Constituição Federal de 1988 consagrou três esferas de responsabilidade por danos ambientais: A tutela civil é responsável pela compensação do dano; a tutela administrativa é responsável pelas sanções por desrespeito às normativas expedidas pelo executivo; já a tutela penal consiste em uma espécie radical de punição, representada pela restrição à liberdade do sujeito ante a prerrogativa exclusiva do Estado despertada por determinadas normas chamadas de tipos penais (2020, p.227).

Ao se aprofundar em cada tipo de responsabilização, é possível verificar que a responsabilidade civil, em matéria ambiental, possui como fundamento legal na PNMA, que em seu art. 14, § 1º prevê: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (...)” (BRASIL, 1981).

Nas palavras de Carla Pinheiro (2017), para estabelecer a responsabilidade civil por lesão ao meio ambiente, bem jurídico tutelado, basta apenas a existência do dano e do nexó com a fonte degradadora, ou seja, essa responsabilidade é objetiva.

Outro aspecto é que “o Direito Ambiental engloba as duas funções da responsabilidade civil objetiva: a função preventiva (procurando, por meios eficazes, evitar o dano), e a função reparadora (tentando reconstituir e/ou indenizar os prejuízos ocorridos)” (MACHADO, 2010 apud BRAUNER e SILVA, 2016, p. 76).

A reparação tem como objetivo recuperar o bem da vida perdido, mas se tratando de recursos naturais, a restauração representa um desafio único, pois muitas vezes é impossível recriar ou retornar totalmente ao seu estado original. Por isso

muitas vezes essa reparação ocorre através de uma indenização monetária (ANTUNES, 2023).

Diversamente, a responsabilidade ambiental administrativa, prevista no artigo 70 da Lei 9.605/98, define infrações administrativas como “a inobservância de qualquer norma legal ou regulamentar relativa ao meio ambiente, federal, estadual ou municipal, bem como das exigências técnicas feitas pela autoridade competente e constantes das licenças ambientais.” (BRAUNER e SILVA, 2016, p.77).

Essa espécie de responsabilidade se baseia na capacidade do Estado impor obrigações a sociedade por meio do exercício do “Poder de Polícia Administrativo” para que ocorra a devida preservação ambiental. Destarte, encontra-se nesse ramo o caráter sancionatório que se manifesta através da aplicação de multas simples, interdição de atividade, suspensão de benefícios, entre outras medidas. (PINHEIRO, 2017). As sanções são aplicadas de forma escalonada, acompanhando a gravidade do dano ou infração cometida, visando, portanto, a modificação de condutas ilícitas (GIACOMELLI, 2020).

Por fim, a responsabilidade penal está embasada pelo princípio da intervenção mínima, ou como é mais conhecido como a “*ultima ratio*”. Logo, a tutela penal sobre o meio ambiente denota a intolerância e reprovação social das condutas lesivas contra esse bem fundamental (MILARÉ, 2016).

Com uma tese convergente, FIORILLO alega que “Determinadas condutas, levando-se em conta a sua repercussão social e a necessidade de uma intervenção mais severa do Estado, foram erigidas à categoria de tipos penais” (2010, p. 71, apud BRAUNER e SILVA, 2016, p. 81). Portanto, somente aqueles bens jurídicos com maior relevância social devem estar sob a tutela do Direito Penal.

Na mesma toada, o autor Alex Fernandes Santiago (2015) afirma que há um aspecto inevitável pelo qual o Direito Penal deve abordar a proteção do meio ambiente, especialmente quando há situações em que ocorre o declínio de recursos anteriormente abundantes, aos quais se atribui agora um valor que não lhes era reconhecido.

Por conseguinte, evidencia-se o caráter preventivo através das penas mais severas, pois o “objetivo central da responsabilização penal da pessoa jurídica é

prevenir a ocorrência de novas e reiteradas lesões ao meio ambiente” (SALLES, 2011, p. 706 apud BRAUNER e SILVA, 2016, p.84).

O autor Ney Bello Filho destaca que:

O direito penal ambiental movimenta-se em busca de realizar o princípio da máxima efetividade e o princípio da prevenção. A criminalização das condutas das pessoas jurídicas, afrontosas a bem jurídicos tutelados pelas normas penais, justifica-se com base em ambos os princípios. [...] (DINO NETO, BELLO FILHO e DINO, 2011, p. 22)

Finalmente, em sua análise centrado na racionalidade do capitalismo, Fernando Galvão da Rocha afirma que:

Por outro lado, a sanção de natureza penal oferece um contra-estímulo muito mais eficiente na proteção do meio-ambiente, justamente por trabalhar em harmonia com a lógica do mercado capitalista. A pena criminal possui efeito estigmatizante que, para a pessoa física, sempre foi considerado um ponto negativo. A pessoa física tem maiores dificuldades para a reinserção social após receber a marcação oficial de criminoso. No caso da pessoa jurídica, a marca da responsabilidade criminal dificulta os negócios da pessoa jurídica e, na defesa de seus interesses econômicos, os dirigentes da pessoa jurídica são estimulados a evitar o processo penal. Na lógica do mercado, a certificação de qualidade ambiental do ISO 14.001 abre caminho para bons negócios. Já a denúncia criminal possui efeito contrário, descredencia e, em alguns casos, inviabiliza a transação comercial com a pessoa jurídica responsável por dano ambiental (2003, p.16).

Em suma, “a tutela civil serve para àqueles com condições de arcar com a compensação do dano; enquanto o Direito Administrativo serve para intimidar aqueles que, em um primeiro momento, estariam indiferentes à função compensatória [...]” (GIACOMELLI, 2020, p. 237). Diferenciando-se das duas, o Direito Penal, intervém com a finalidade de prevenir e reprimir, de forma mais rígida, as condutas mais graves ao meio ambiente.

### 2.3 A IMPORTÂNCIA DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS PARA EFETIVAÇÃO DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Para atingir os objetivos constitucionais foi aprovada a lei nº 9.605/98, denominada de Lei dos Crimes Ambientais (LCA). Ela sintetizou as normas dispersas, tipificou diversas condutas criminosas, estipulou sanções e até abordou sobre as infrações administrativas ambientais (ELIEZER e REIS, 2016). No entanto, a lei foi omissa ao elaborar um procedimento específico para a ação penal composta por uma

pessoa jurídica, resultando em inúmeras controvérsias, especialmente no que diz respeito à aplicação da teoria da dupla imputação. O principal dispositivo sobre esse assunto se encontra no artigo 3º e seu parágrafo único na LCA:

**Art. 3º.** As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

**Parágrafo único.** A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato (BRASIL, 1998).

Esse artigo enfatiza que as atuações de sócios, representantes ou órgãos colegiados com finalidade de suprir interesses particulares ou de terceiros, não caracterizam a responsabilização do ente moral, sendo necessário que esses componentes realizem um ato ilícito em interesse ou em benefício do ente coletivo (VICENTE BATISTA COUTO, 2021). Já o parágrafo único tem o intuito de evitar que as consequências do crime recaiam, exclusivamente, sobre a pessoa jurídica.

Contudo, realçam a ausência de mais definições dos parâmetros sobre a tipicidade, ilicitude e culpabilidade específicos para a pessoa jurídica, uma vez que, os elementos citados se referem ao crime praticado pela conduta humana e não servem para a punição do ente coletivo (DA ROCHA, 2003). Por esse motivo, a responsabilidade criminal de entidades corporativas surgiu como um assunto altamente debatido, pois se desvia dos princípios doutrinários tradicionais, predominantemente focados na avaliação da capacidade criminal. Consequentemente, somos obrigados a recorrer à doutrina jurídica para a interpretação e fundamento deste artigo em particular.

A corrente minoritária da doutrina se opõe ao reconhecimento de qualquer vontade por parte da pessoa jurídica. Entendem que o Direito Penal foi construído sob o princípio da culpabilidade, direcionado à reprovação do ser humano. Logo, se não há vontade não há culpa (*lato sensu*) e, consequentemente, não há crime (MARQUES, 2001).

Entretanto o entendimento predominante rompe com o princípio do “*societas delinquere non potest*” (a sociedade não pode delinquir) ao aceitar em relação aos crimes ambientais (Prado, 1998). Tal princípio considera que o ser humano é o centro do Direito Penal, em outros termos, toda a teoria do delito foi construída para atingir a

pessoa física. Portanto, a superação desse princípio resulta na ideia de que a vontade não é um atributo exclusivo do ser humano (DA SILVA, 2012).

Não podemos considerar que a ligação entre a pessoa jurídica e aqueles que agem em seu nome é simplesmente uma relação de representação legal ou necessária, inferindo que a própria pessoa jurídica é uma entidade incapaz de agir diretamente, dependendo exclusivamente de representantes. Nesse sentido, ela seria considerada incapaz. No entanto, é possível argumentar que os órgãos não atuam como representantes da pessoa jurídica, mas sim como partes integrantes dela, assim como a boca e os braços não representam o indivíduo como pessoa singular, mas são uma extensão inseparável do ser humano, podendo assim ser descrito como um nexo de organicidade ou de integração (PASSOS, 1997).

Importante que fique claro que a prática de atos ilícitos por uma pessoa jurídica não se confunde com o concurso de pessoas, onde vários indivíduos, agindo de comum acordo, praticam uma mesma infração. **No agir do ente coletivo, a prática do delito advém do desejo do grupo e não do desejo individual de apenas um de seus integrantes. Uma vez independente da vontade de cada um dos indivíduos que compõem a pessoa jurídica, torna-se possível a prática do delito pelo grupamento.** A vontade da pessoa jurídica emana de seus órgãos de representação que são, em verdade, compostos por seres humanos que contribuem para a constituição da vontade coletiva, não impedindo a imputação do grupamento.

Então, como condição exigida para a imputação de uma pessoa jurídica surge que a infração criminal deve ser cometida pela vontade deliberada por seus órgãos sociais ou representantes, desde que as pessoas que integram os órgãos estejam encarregadas de exprimir a vontade coletiva desses órgãos (do PRADO, 2012, p.4, grifo nosso)

A passagem em destaque exemplifica que o fato típico, conduta criminosa, deve ser obviamente derivada de ações humanas, mas que são resultado de uma necessidade coletiva. Em vista disso, essas ações podem ser classificadas como “ações institucionais” e o seu executor não deve ser o único responsável.

Isso ocorre porque a culpabilidade, que se traduz na vontade livre entre seguir ou desconsiderar as normas criminais, não se limita apenas aos humanos. Doutrinadores entendem que a concepção única dos entes morais, abrangendo suas características, hierarquia, estrutura e vontade coletiva possibilita a existência de um juízo coletivo sobre a reprovabilidade de uma determinada conduta, caracterizando, portanto, a culpabilidade (do PRADO, 2012).

Assim, pode-se concluir que a estrutura tradicional da teoria do delito, que define crime como ato ilícito, antijurídico e culpável, foi preservada, embora a

responsabilidade tenha sido ampliada para alcançar a pessoa jurídica. (da ROCHA, 2003).

Dando enfoque para as ponderações críticas que recaem sobre a LCA, o autor Sergio Salomão Shecaira (1998), mesmo sendo favorável a essa lei, aponta que o legislador foi omissivo por não definir mecanismos do plano procedimental. Logo o Capítulo IV da lei não deliberou sobre a ação e processo penal contra pessoa jurídica.

José Carlos Sícoli (1998) também compartilha do entendimento de que faltou na LCA regras processuais mais nítidas e bem definidas dos crimes atribuídos aos entes coletivos. Entretanto, a lei, no geral, representa um avanço referente as questões ambientais.

O já mencionado Galvão Da Rocha (2003) vai além e entende que é essencial o desenvolvimento de reflexões mais minuciosas que possibilitem a adequação do processo e das penas aos entes morais. O autor sugere a criação de uma teoria do delito própria que vise abranger, de forma plena, todas as especificidades da natureza da pessoa jurídica.

Em conclusão, a necessidade de desenvolver um ordenamento jurídico que acompanhe as ambições constitucionais de valorização e preservação do meio ambiente fizeram com que ocorresse uma adaptação na teoria clássica do direito penal para abranger a pessoa jurídica dentro da responsabilidade criminal. Todavia, a ausência de normas harmonizadoras e a falta de alguns critérios provocam desafios para a aplicação efetiva da lei, principalmente, no que diz respeito ao princípio da dupla imputação.

### **3 A TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO EM COMPARAÇÃO COM OUTRAS TEORIAS INTERNACIONAIS**

De acordo com a teoria da dupla imputação, é imprescindível a responsabilidade simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício (LOPES JR., 2023). Sendo assim, a empresa não poderá ser processada se não forem identificados exatamente quem era a pessoa física ou colegiado de pessoas responsáveis pela decisão que ocasionou o dano ambiental.

Destaca-se como um dos principais argumentos, a importância de verificar se a decisão danosa partiu do centro de decisão da sociedade ou de ação isolada de um simples empregado para determinar se a pessoa jurídica poderia responder por dolo ou culpa.

Entretanto, na prática, as empresas de médio e grande porte possuem organizações complexas que dificultam a individualização da responsabilidade. O fracasso em identificar uma pessoa física inviabilizava o recebimento da exordial acusatória, ou seja, nesses casos, havia dano ambiental, mas não havia responsabilização penal. Por conseguinte, após visíveis casos de impunidade, o Supremo Tribunal Federal examinou a necessidade da dupla imputação, através do Recurso Extraordinário 548.181/PR, cuja relatoria foi da ministra Rosa Weber.

Em seu voto, ao demonstrar que a imputação penal da pessoa jurídica não é algo exclusivo do sistema jurídico brasileiro, foram mencionados outros três países: França, Reino Unido e Estados Unidos. Além de abordar sucintamente as doutrinas aplicadas nesses países como a da identificação e a da responsabilização:

Lembro, por oportuno, que, apesar de consagrado constitucionalmente o princípio da responsabilização penal da pessoa jurídica por crime ambiental, amplas são as discussões sobre as causas de imputação criminal à pessoa jurídica, vale dizer, sobre quando e como sua culpabilidade deve ser reconhecida. E diversas as teorias a respeito (sobre elas, v.g. Simester, A.G., e Sullivan, G.R. *Criminal Law: Theory and doctrine*. 2. ed. Oxford: Hart Publishing, 2003, p. 251-262), como a **doutrina da identificação** ("doctrine of identification"), segunda a qual a responsabilidade da pessoa jurídica decorre da culpabilidade de seus dirigentes; **a doutrina da responsabilização** pelo ato de seus dirigentes ou empregados ("vicarious liability" nos sistemas da common law) [...] (RE 548181, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06-08-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-213, DIVULG 29-10-2014, PUBLIC 30-10-2014, RTJ VOL-00230-01, PP-00464, p. 6, grifo nosso).

Isso despertou o interesse em pesquisar sobre o funcionamento de tais teorias. E mesmo o que o Reino Unido e os Estados Unidos adotem um sistema jurídico distinto, comparar um assunto que permeia esses dois sistemas faz-se interessante por conferir as diferentes abordagens para a solução desse problema e concretizar a proteção ambiental. Ademais, a viabilidade de contrastar um assunto entre o sistema da Common Law e o da Civil Law, pois há uma relativa aproximação, conforme explica Miguel Reale:

Se alardearmos as vantagens da certeza legal, podem os adeptos do common law invocar a maior fidelidade dos usos e costumes às aspirações imediatas do povo. Na realidade, são expressão culturais diversas que, nos últimos anos,

têm sido objeto de influências recíprocas, pois enquanto as normas legais ganham cada vez mais importância no regime do common law, por sua vez, os precedentes judiciais desempenham papel sempre mais relevante no direito detradição romanística (1995, p. 142, apud BUSSI, 2019).

Portanto, ainda que diversos países demonstram uma tendência em admitir a aplicação de sanções de natureza penal às corporações (SIRVINSKAS, 2003), neste capítulo a análise de direito comparado será baseado no ordenamento jurídico da França, Reino Unido e Estados Unidos, afim de explorar as distinções entre as doutrinas da dupla imputação, da identificação e da Responsabilização para verificar se o Brasil acompanha uma tendência teórica de outras nações ou se essa postura representa uma singularidade jurídica.

### 3.1 A TEORIA DA IDENTIFICAÇÃO NA FRANÇA

O Doutor em Direito Penal pela Universidade de Sevilha na Espanha, Sérgio Bruno Araújo Rebouças (2008), ensina que na França os debates sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica tiveram um marco em 1929, durante o Congresso Internacional de Direito Penal de Bucareste, onde surgiu uma proposta para a repressão penal das pessoas morais. Essa e outras propostas posteriores não lograram êxito na aprovação pelo legislativo, até que em de 28 de janeiro de 1954, um acórdão da 2ª Câmara Civil da *Cour de Cassation* (Corte de Cassação)<sup>4</sup> tornou o país adepto à teoria da realidade da pessoa moral com a seguinte afirmação: “A personalidade civil não é uma criação da lei; ela pertence a todo agrupamento dotado de uma possibilidade de expressão”<sup>5</sup> (FRANÇA, Cour de Cassation, Recurso nº 54-07.081, Relator: M. Tétaud, Chambre civile 2, 28 de janeiro de 1954, tradução do autor).

Essa tese se tornou a base para um princípio no Código de 1992. Portanto, a França foi o primeiro país da tradição romano-germânica a consagrar a responsabilidade penal da pessoa jurídica (REBOUÇAS, 2008).

Antes de nos referirmos a estes preceitos, convém notar que na França não parece existir impedimentos constitucionais à contemplação desse tipo de

<sup>4</sup> A Corte de Cassação é o maior grau jurisdicional do Judiciário francês.

<sup>5</sup> “la personnalité civile n’est pas une création de la loi; elle appartient à tout groupement pourvu d’une possibilité d’expression.”

responsabilidade. Nem o *Conseil Constitutionnel* nem o *Conseil d'Etat* viram qualquer inconveniente constitucional nos pareceres que ambos tiveram de preparar sobre o Novo Código Penal (NPC) antes da sua sanção pelo Parlamento<sup>6</sup> (SAGGESE, 1997, p. 367, tradução nossa).

Dessa forma, a pessoa possui capacidade de exercer direitos e obrigações, estabelecendo-o como um sujeito de direito. Cada indivíduo possui inerentemente personalidade jurídica, mas esse conceito se estende além das pessoas físicas para abranger também pessoas jurídicas, por meio do mecanismo da ficção jurídica (LINGIBÉ, 2018). Nos termos presentes no artigo 121.º-2 do Código Penal Francês: “As pessoas jurídicas, com exceção do Estado, respondem criminalmente segundo as distinções dos artigos 121-4 a 121-7, pelos crimes cometidos, em seu nome, pelos seus órgãos ou representantes [...]”<sup>7</sup> (FRANÇA, 1994, tradução nossa).

É imperativo reconhecer que as ações pretendidas devem ter sido realizadas por um representante ou órgão da pessoa jurídica e em seu nome. Na ausência desses pré-requisitos, a responsabilidade da empresa não pode ser acionada (LINGIBÉ, 2018).

Isso demonstra o quanto o artigo 3º da LCA foi influenciado pelo ordenamento francês. De acordo com Luiz Regis Prado (1998), o Brasil se inspirou no modelo francês, porém, no país estrangeiro foi publicada a Lei de Adaptação (lei nº 92-1336/1992) que alterou diversas normas, de natureza material e processual, para possibilitar a responsabilização da pessoa jurídica de forma harmônica com o ordenamento jurídico. Já no sistema jurídico brasileiro, mesmo tendo a mesma base romano-germânica, não obteve êxito em redigir a Lei nº 9605/98, pois faltaram normas harmonizadoras que proporcionasse a convivência entre as normas gerais e as excepcionais.

Com isso, entende-se que os franceses conseguiram implementar com mais nitidez os limites do direito penal que atinge o ente moral. O autor complementa alegando que especificamente nos crimes ambientais, existe um rol taxativo desses

---

<sup>6</sup> “Antes de referirme a estos preceptos, hay que señalar que en Francia no parecen existir impedimentos de índole constitucional para poder contemplar este tipo de responsabilidad. Ni el Conseil Constitutionnel ni el Conseil d'Etat han apreciado ningún inconveniente constitucional en los dictámenes que ambos debieron elaborar sobre el NCP antes de su sanción por el Parlamento.”

<sup>7</sup> *Les personnes morales, à l'exclusion de l'Etat, sont responsables pénalement, selon les distinctions des articles 121-4 à 121-7, des infractions commises, pour leur compte, par leurs organes ou représentants....”*

crimes, na legislação francesa, que podem ser de autoria da pessoa jurídica, estabelecendo, portanto, o princípio da especialidade (PRADO, 1998).

Isso é aprofundado pela autora espanhola Silvana Bacigalupo Saggese (1997):

O art. 121-2 NCP refere-se que a responsabilidade deve ser legalmente estabelecida. Ou seja, não está regulamentado automaticamente essa responsabilidade de forma geral". É necessário que dito a punibilidade está expressamente contida em uma lei ou em um regulamento. Portanto, o princípio da especialidade está aqui estabelecido. Isso significa que não existe princípio de igualdade entre a pessoa jurídica e a pessoa física para a imputação de um crime. No entanto, existem numerosos crimes que expressamente pessoas jurídicas podem cometer (p. 367, tradução nossa).<sup>8</sup>

Outra fonte de inspiração nas normas francesas reside no fato de que a presença de responsabilidade criminal atribuída a uma pessoa jurídica não absolve de forma alguma a responsabilidade criminal assumida pela pessoa física que cometeu o ato. (SAGGESE, 1997).

A França é adepta a teoria da identificação (semelhante à teoria da dupla imputação) que demanda reconhecer a pessoa física ou órgão que representa a pessoa jurídica. Por um período essa teoria foi flexibilizada, mas a recente jurisprudência da Câmara Criminal do Tribunal de Cassação entendeu que o artigo 121-2 deveria ter uma interpretação mais restritiva, exigindo que os tribunais inferiores especificassem o órgão ou representante da pessoa jurídica que atuou em seu nome (VOVARD, 2014).

Então, mesmo que a pessoa jurídica seja considerada um sujeito de direito, a sua imputação depende de uma análise sobre a culpabilidade de seus órgãos ou representantes. Vale ressaltar que a interpretação mais restritiva que afirma que, nos casos em que a responsabilidade autônoma de um ente moral não foi explicitamente descrita em estatutos legais, ela não deve ser reconhecida. Essa postura demonstra uma propensão ao positivismo e dificulta análises das consequências práticas decorrentes da adoção dessa teoria.

---

<sup>8</sup> "En segundo lugar, el art. 121-2 NCP hace referencia a que dicha responsabilidad debe estar establecida legalmente. Es decir, no se regula automáticamente dicha responsabilidad con carácter general'. Es necesario que dicha punibilidad esté contenida expresamente en una ley (loi) o en un reglamento (règlement). Por lo tanto, rige aquí el principio de especialidad. Ello significa que no existe principio de igualdad entre la persona jurídica, y la persona física para la imputación de un delito. Sin embargo, son numerosos los delitos que expresamente pueden cometer las personas jurídicas."

### 3.2 A TEORIA DA IDENTIFICAÇÃO E DA RESPONSABILIZAÇÃO NO REINO UNIDO

No Reino Unido viabilizaram a imputabilidade da pessoa jurídica em meados do século passado. E mesmo com diversas críticas, também é aplicado o princípio da identificação. Em um artigo, Manoel Carpena Amorim diz:

Grã-Bretanha e Irlanda do Norte – A responsabilidade criminal do ente coletivo era vedada no início do século passado, devido à incapacidade das pessoas jurídicas de querer e de estar pessoalmente em juízo. Já na segunda metade do século XIX, com o crescimento da indústria, proliferaram as corporações e os Tribunais passaram a aceitar a responsabilidade penal da empresa nas infrações de omissão ou negligência. Assim, atualmente, a pessoa jurídica pode ser penalmente responsabilizada, por violações à economia, meio ambiente, à saúde pública e à higiene e segurança no trabalho, também considerado como meio ambiente *stricto sensu*. (2000, p. 28).

Isto posto, a empresa tem personalidade jurídica e pode ser processada por diversos crimes que foram estabelecidos em legislações específicas pelo parlamento inglês com a intenção de criar ofensas criminais aplicáveis às empresas, como exemplo, a Lei Anticorrupção de 2010 e a da Lei de Finanças Criminais de 2017. (SHALCHI, 2022).

Um método pelo qual as empresas podem ser responsabilizadas criminalmente é pela teoria da responsabilização (*“vicarious liability”*). De acordo com Joana Ludlam (2024), advogada de direito público e administrativo no Reino Unido, geralmente entende-se que uma entidade corporativa tem responsabilidade indireta pelas ações realizadas por seus funcionários e representantes, semelhante à responsabilidade esperada de um indivíduo. A responsabilidade indireta normalmente decorre de crimes de responsabilidade objetiva. Essa forma de responsabilidade é frequentemente citada em casos que envolvem violações de regulamentos que não exigem provar intenção, imprudência ou negligência em relação a um ou mais componentes do ato de culpabilidade. Nesse caso, para que ocorra a devida responsabilização indireta da empresa, é crucial que a promotoria verifique a existência de provas suficientes para uma condenação, assim como, a existência do interesse público em processar. Tal interesse pode ser verificado dado a gravidade do delito.

Em última análise, uma corporação também pode assumir a responsabilidade de acordo com a doutrina da identificação. Essa doutrina, estabelecida pela Câmara

dos Lordes em 1915 e reiterada em 1971 por meio do *Tesco v Nattrass*, estipula que somente as ações e o estado da “*directing mind and will*” (mente e a vontade dirigentes) de uma empresa podem ser imputados à própria empresa. Dessa forma, o foco é identificar os agentes humanos individuais que formam o núcleo e a essência de uma corporação. Conseqüentemente, a responsabilidade de uma corporação depende da irregularidade prévia dos agentes humanos que constituem a “*directing mind and will*”. (DAVIDSON, 2021). Um breve adendo para destacar que nos casos de crimes específicos pode ser afastado o princípio da identificação.

Contudo o polêmico precedente *The Serious Fraud Office (SFO) and Barclays PLC & ANR* em dezembro de 2018, acabou por evidenciar o quanto esse princípio pode favorecer a impunidade de corporações que se beneficiam dos atos ilícitos. Sendo posteriormente questionado pelo parlamento inglês.

Em resumo, a SFO processou as empresas Barclays por crimes de desonestidade corporativa sob os argumentos de que os diretores faziam parte do processo formal de tomada de decisão e na prática eram eles os encarregados de realizar a negociação. A defesa contestou, afirmando que nem o conselho e nem o comitê específico delegaram a autoridades aos réus humanos, e que eles atuaram fora do âmbito de suas autoridades, subvertendo, portanto, o regime estrutural da corporação. (No..., 2020)

O processo culminou na rejeição da ação pela mais alta instância do judiciário britânico. Na decisão a “*directing mind and will*” foram atribuídas ao Conselho e os dois comitês. Também não foi reconhecido qualquer delegação implícita para o CEO e o diretor financeiro.

Não satisfeita com o julgado, a advogada Helena Spector (2020) fala sobre o princípio da identificação:

Prima facie, este parece ser um padrão impossivelmente alto a ser alcançado em qualquer coisa que não seja uma empresa muito pequena. Isto acontece, precisamente, porque a estrutura organizacional de quase todas as empresas modernas é concebida para impedir que qualquer indivíduo tenha simultaneamente total poder de decisão para agir e nenhuma responsabilidade perante quaisquer outros. [...]

As empresas podem escapar à acusação simplesmente evidenciando que o conselho de administração manteve o controlo final e/ou exerceu uma investigação intermitente, apesar do facto de os executivos da empresa terem

sido capazes de operar desonestamente em torno e possivelmente em virtude destas estruturas, em última análise, ineficazes (tradução nossa).<sup>9</sup>

Isso significa que mesmo que o ato ilícito seja realizado por um diretor com objetivo de beneficiar a pessoa jurídica, basta que esses atos não tenham sido debatidos ou delegados formalmente pelos conselhos que a empresa será provavelmente impedida de compor o passivo da ação penal.

Por fatores como esse, o princípio da identificação já havia sido contestado pelo Ministério da Justiça na apresentação de provas sobre a responsabilidade empresarial por crimes económicos publicado em 2017. Já em novembro de 2020, o governo encarregou a “Law Commission” (Comissão Jurídica) de examinar a questão (DAVIDSON, 2021). O resultado da publicação do relatório da Comissão Jurídica demonstrou a ocorrência de diversas condenações de empresas por violações a regulamentos ambientais, comerciais, até crimes como homicídio culposo ou fraude no ano de 2020.

No entanto, o relatório também aponta que existem vários problemas que prejudicam a capacidade de responsabilizar eficazmente as organizações pelos crimes cometidos, uma vez que, o princípio da identificação não lida adequadamente com a má conduta cometida por e em nome de empresas – especialmente organizações de grande porte – com estruturas de tomada de decisão complexas (LAW..., 2021).

A mesma percepção também é obtida em obras que tratam especificamente de crimes ambientais:

Ao aplicar o princípio da identificação, [...] a corporação pode ter a capacidade de se dissociar da conduta de seus gestores locais e, assim, evitar crimes de responsabilidade. Além disso, quando uma grande corporação nacional ou global for processada, o princípio da identificação exige que a acusação estabeleça que um dos diretores ou altos gestores possuíam a consciência ou culpa. Executivos em um nível tão elevado tendem a se concentrar em questões políticas mais amplas e não nas práticas de trabalho. Pode ser consideravelmente mais simples garantir as condenações para as operações de empresas menores do que para as grandes corporações, porque tenderá a

---

<sup>9</sup> *“Prima facie, this appears to be an impossibly high bar to achieve in anything other than a very small company. This is precisely because the organisational structure of almost all modern companies is designed to prevent any single individual from simultaneously having full discretion to act and no accountability to any others. [...] corporations can evade prosecution by simply evidencing that the board of directors retained ultimate control and/or exercised intermittent scrutiny, despite the fact that company executives were able to operate dishonestly around and possibly by virtue of these ultimately ineffective frameworks.”*

haver uma gestão mais “prática” nas pequenas empresas<sup>10</sup> (MITSILEGAS, FITZMAURICE E FASOLI, 2015, p.14, tradução nossa).

Deve haver uma elevação da proteção ambiental e compreender a gravidade da degradação ambiental. Pois o fato de que infratores, como as grandes empresas, não serem considerados como criminosos está contribuindo para baixa incidência de acusações no Direito Ambiental no Reino Unido (LAWTEACHER, 2013).

Portanto, no Reino Unido, em alguns casos, aplica-se a teoria da responsabilização e em outros casos a teoria da identificação. Contudo, sobre a última teoria, existe um descontentamento entre acadêmicos e legisladores em relação aos desafios impostos pelo cenário em evolução, em que as corporações desempenham um papel fundamental na perpetração de diversas infrações, principalmente, ambientais.

### 3.3 A TEORIA “RESPONDEAT SUPERIOR” NOS ESTADOS UNIDOS

Até o início do século XX, nos Estados Unidos da América (EUA), acreditava-se comumente que as pessoas jurídicas eram intangíveis. Isto significa que não podiam ser sujeitas à punição (MILECH, 2009, p. 212). Nesse período, o argumento predominante da doutrina estava associado à crença jurídica de que uma corporação não possuía o elemento “*mens rea*”<sup>11</sup>. Era pacífico o entendimento de que a pessoa jurídica era apenas uma abstração, sem mente ou corpo próprios e que o ego e centro da personalidade da corporação estavam intrinsecamente ligados a “*directing mind and will*”<sup>12</sup> (SINGH, 2010).

Entretanto, durante a resolução do caso New York Central & Hudson River Railroad versus Estados Unidos em 1909, a Suprema Corte do EUA concedeu permissão para a aplicação de penalidades criminais contra a pessoa moral. Isso abriu

---

<sup>10</sup> “In application of the identification principle, [...] a company can be able to dissociate itself from the conduct of their local managers, and thus avoid criminal liability. “Moreover, where large national or multi-national company is prosecuted, the identification principle requires the prosecution to establish that one of the directors or top managers had the required knowledge or culpability. Managers at such high level tend to focus on broader policy issues, not working practices. This it may be considerably easier to achieve convictions in respect of the activities of small companies than of large corporations, because there will tend to be more ‘hands-on’ management in small companies”.

<sup>11</sup> “*Mens Rea*” é um termo em latim que significa “mente culpada”.

<sup>12</sup> O termo “*directing mind and will*” pode ser traduzido como “mente e a vontade dirigentes”.

caminho para que as autoridades atribuíssem responsabilidade às empresas pelas ações de seus representantes, incluindo funcionários e terceiros agindo em seu nome (AYRES, 2014). Segue um trecho da decisão:

Além disso, conceder às empresas imunidade de todas as punições, devido à velha e falida doutrina de que uma empresa não pode cometer um crime, praticamente, eliminaria o único meio de controlar, de forma eficaz, o assunto e de corrigir os abusos visados (tradução nossa).<sup>13</sup>

Logo, no sistema jurídico da “*common law*”, onde os precedentes possuem força de lei, a teoria da realidade se enraizou no EUA após essa decisão (GUIESELER JUNIOR e MOLIN, 2019). Com o passar do tempo, essa perspectiva se expandiu para abranger questões ambientais, por exemplo: a “Rivers and Harbors Act” (1899) e a “Clean water act” (1972), leis que visavam proteger os corpos d’água; a “Clean Air Act” projetada para conter a liberação de poluentes nocivos na atmosfera, junto com a “Resource Conservation and Recovery Act”, norma que buscava supervisionar a gestão de resíduos tóxicos. Essencialmente, o âmbito do direito ambiental testemunhou uma ampla aplicação da responsabilidade criminal corporativa (MILECH, 2009).

Ao examinar os critérios para tal responsabilização, o especialista em direito público americano, Charles Doyle, diz:

Na lei federal, a responsabilidade criminal corporativa é normalmente limitada a crimes (a) cometidos por dirigentes, funcionários ou agentes da corporação; (b) no âmbito do seu emprego; e (c) pelo menos em parte para o benefício da corporação. O teste para saber se uma atividade se enquadra no escopo de autoridade do indivíduo é se o indivíduo se envolve em atividades “em nome da corporação no desempenho de [sua] linha geral de trabalho... esses atos devem ser motivados, pelo menos em parte, pela intenção de beneficiar a corporação.” Se o padrão for atendido, a corporação será responsável, não obstante o fato de ter expressamente instruído seu agente, funcionário ou oficial a não cometer o delito em questão (2013, p.3, tradução nossa).<sup>14</sup>

Evidencia-se que a condenação da pessoa jurídica no ordenamento jurídico norte-americano é bastante facilitada porque se baseia na chamada teoria

<sup>13</sup> “Further, giving corporations immunity from all punishment because of the old and exploded doctrine that a corporation cannot commit a crime would virtually take away the only means of effectually controlling the subject-matter and correcting the abuses aimed at.”

<sup>14</sup> “In federal law, corporate criminal liability is ordinarily confined to offenses (a) committed by the corporation’s officers, employees, or agents; (b) within the scope of their employment; and (c) at least in part for the benefit of the corporation.<sup>14</sup> The test for whether an activity falls within the individual’s scope of authority is whether the individual engages in activities “on the corporation’s behalf in performance of [his] general line of work.... those acts must be motivated, at least in part, by an intent to benefit the corporation.”<sup>15</sup> If the standard is met, the corporation will be liable notwithstanding the fact that it expressly directed its agent, employee, or officer not to commit the offense at issue.”

“*respondeat superior*”<sup>15</sup>. Essa teoria estabelece uma culpa objetiva e permite a imputação corporativa criminal por atos cometidos por seus agentes, inclusive por funcionários de nível inferior e sem poder diretivo<sup>16</sup> (DOYLE, 2013).

No entanto, o fator determinante para o indiciamento de uma empresa são os princípios de acusação federal do Departamento de Justiça, que buscam criar uma espécie de teste de culpabilidade moral, avaliando a gravidade do delito, o histórico de má conduta, a disposição da empresa de cooperar com a investigação, entre outros elementos. Portanto, mesmo que uma empresa demonstre que o seu corpo dirigente não tinha a intenção de cometer o ilícito, pois se utilizou de programas para identificar e punir seus funcionários desonestos que agiram contra as instruções corporativas, ainda assim, ela poderá ser incriminada (DERVAN, 2016).

No caso concreto, pode-se mencionar o caso da BP na plataforma Deepwater Horizon ocorrido em 20 de abril de 2010, que foi considerado um dos piores desastres ambientais dos Estados Unidos da América.

Ao investigar os fatos, constataram que os líderes locais ignoraram testes com indicativos negativos em um procedimento que representava riscos alarmantes. Eles também deixaram de comunicar aos engenheiros sobre os testes. Tudo isso desencadeou na tomada de decisões equivocadas que provocaram múltiplas explosões e incêndios. A Administração Atmosférica Oceânica Nacional estima que 134 milhões de galões de petróleo foram libertados do poço para o Golfo do México durante 87 dias, atingindo 1.300 milhas de costa em cinco estados, matando milhares de animais. Além dos danos ambientais, onze trabalhadores morreram (PHILLIPS, 2023).

A empresa era responsável por garantir a proteção do pessoal, dos recursos naturais e do ambiente, por isso os promotores federais apresentaram uma acusação no Distrito Leste da Louisiana contra a BP (PHILLIPS, 2023). Foi invocado como fundamento a teoria da *respondeat superior*.

---

<sup>15</sup> Na comum law anglo-americana esse termo significa que o empregador é responsável pelas ações de seus empregados durante o exercício de suas funções (Green, 2018).

<sup>16</sup> O autor faz uma ressalva que, a depender do código estadual, a má conduta de funcionários de nível inferior nem sempre é suficiente para vincular a responsabilidade criminal da corporativa (DOYLE, 2013).

A *respondeat superior* permite que uma empresa seja condenada por crimes com base nas ações dos seus agentes. Uma empresa não deve receber qualquer tratamento especial na sua acusação com base no seu estatuto de empresa. Para que o governo obtenha uma condenação, ele deve provar que as ações do agente corporativo (i) estavam dentro do escopo de suas funções e (ii) foram intencionadas, pelo menos em parte, para beneficiar a corporação. Em todos os casos que envolvam irregularidades cometidas por agentes corporativos, os promotores devem considerar a corporação, bem como os indivíduos responsáveis, como potenciais alvos criminosos.” O procurador deve pesar todos os fatores relevantes ao determinar se deve apresentar acusações criminais contra a empresa como entidade ou contra os seus agentes nas suas capacidades individuais. Fatores como danos públicos infligidos, a difusão de irregularidades em toda a corporação, qualquer histórico de conduta semelhante por parte da corporação, divulgação oportuna de irregularidades e as ações corretivas da corporação tomadas por conta própria, entre outras considerações, pesam a favor da apresentação de acusações criminais contra a corporação.

[...] Em 15 de novembro de 2012, antes de o caso prosseguir para a fase de acusação, a BP e o governo federal concordaram em celebrar um acordo de confissão sob o qual a BP se declarou culpada de todas as quatorze acusações. Deve ser dada especial atenção à natureza e gravidade da infração, incluindo especificamente os danos impostos ao público como um todo e a difusão das irregularidades em toda a empresa<sup>17</sup> (PHILLIPS, 2023, p. 70).

Em vista disso, foi constatado que nos EUA a responsabilidade penal da pessoa jurídica ocorre de maneira mais objetiva, onde também são avaliados aspectos anteriores e posteriores ao fato típico, antijurídico e culpável. Ademais, esse fato não precisa ser cometido ou convalidado pelo conselho ou pelos dirigentes, evitando que as empresas se esquivem de qualquer obrigação de monitorar, evitar e coibir qualquer prática com a justificativa de que aquele empregado não possuía “*directing mind and will*”.

---

<sup>17</sup> “*Respondeat superior allows a corporation to be convicted of crimes based on the actions of its agents. A corporation should not receive any special treatment in its prosecution based on its status as a corporation. For the government to secure a conviction, it must prove that the corporate agent’s actions (i) were within the scope of his duties and (ii) were intended, at least in part, to benefit the corporation. In all cases involving wrongdoing by corporate agents, prosecutors should consider the corporation, as well as the responsible individuals, as potential criminal targets.*” *The prosecutor should weigh all relevant factors when determining whether to file criminal charges against the corporation as an entity or its agents in their individual capacities. Factors such as public harm inflicted, the pervasiveness of wrongdoing throughout the corporation, any history of similar conduct by the corporation, timely disclosure of wrongdoing, and the corporation’s remedial actions taken on its own among other considerations weigh in favor of the filing of criminal charges against the corporation.*  
[...] *On November 15, 2012, before the case proceeded to the indictment stage, BP and the federal government agreed to enter a plea agreement under which BP pleaded guilty to all fourteen charged counts. Special consideration should be paid to the nature and seriousness of the offense, specifically including harm imposed to the public as a whole and the pervasiveness of wrongdoing throughout the corporation.*”

## 4 A TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

### 4.1 A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO CONFORME O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, a Corte Superior decidiu mais de quatro dezenas de recursos cujos julgamentos afirmaram a exigência da teoria da dupla imputação como requisito da ação penal (LEAL, 2015). A justificativa por trás dessa postura pode ser compreendida no seguinte julgado:

CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. ACUSAÇÃO ISOLADA DO ENTE COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente.

III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

[...]

**XIII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.**

**XIV. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa.**

**XV. A ausência de identificação das pessoas físicas que, atuando em nome e proveito da pessoa jurídica, participaram do evento delituoso, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória.**

XVI. Recurso desprovido (REsp n. 610.114/RN, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 17/11/2005, DJ de 19/12/2005, p. 463).

O caso em questão foi proveniente de uma ação contra a empresa CIMSAL - Comércio e Indústria de Moagem e Refinação Santa Cecília Ltda. pela prática do delito descrito no art. 54 da LCA<sup>18</sup>. Porém, a denúncia foi rejeitada com base no art. 43, III do Código de Processo Penal<sup>19</sup> pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte que alegou ser inviável a responsabilização do ente moral sem a concomitante persecução penal do agente humano que executou o fato típico (BRASIL, SUPERIOR, 2005).

Em seguida, o Ministério Público Federal (MPF) interpôs recurso em sentido estrito, alegando principalmente que no decorrer do processo poderiam ser chamados novos denunciados envolvidos. Entretanto, o Tribunal Federal da 5ª região negou provimento (BRASIL, SUPERIOR, 2005). Com base na alegação feita pelo MPF, presume-se que existia uma certa dificuldade de identificar as pessoas físicas que poderiam ser responsabilizadas por aquele crime.

Em seu voto, o próprio ministro Gilson Dipp, relator do REsp n. 610.114/RN, reconhece que “a incriminação dos verdadeiros responsáveis pelos eventos danosos, no entanto, nem sempre é possível, diante da dificuldade de se apurar, no âmbito das pessoas jurídicas, a responsabilidade dos sujeitos ativos dessas infrações.” (BRASIL, SUPERIOR, 2005, p.6). Mesmo assim, ele seguiu no entendimento do tribunal do juiz federal, justificando que o art. 3º da Lei 9605/98 vincula a responsabilidade do ente moral à atuação de seus administradores, que agem com o elemento subjetivo próprio (dolo ou culpa). Para o ministro Dipp:

a identificação da atuação das pessoas físicas é importante como forma de se verificar se a decisão danosa ao meio-ambiente partiu do centro de

---

<sup>18</sup> Art. 54 - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

<sup>19</sup> Art. 43 - A denúncia ou queixa será rejeitada quando: [...] III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. (BRASIL, 1941)

decisão da sociedade ou de ação isolada de um simples empregado, para o qual a pessoa jurídica poderia responder por delito culposo (*culpa in eligendo* e *culpa in vigilando*), recebendo penalidades menos severas daquelas impostas a título de dolo direto ou eventual, advindos da atuação do centro de decisão da empresa.” (REsp n. 610.114/RN, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 17/11/2005, DJ de 19/12/2005, inteiro teor do acórdão, p. 13).

Dessa forma, o STJ estabeleceu um entendimento pacífico em suas duas turmas penais que adotavam essa teoria, tornando inepta qualquer denúncia em que o polo passivo era figurado apenas pelo ente coletivo. De forma semelhante, era trancada as ações propostas contra as pessoas físicas e jurídicas em que ocorria a exclusão do polo passivo da primeira (COSTA, 2012).

É relevante observar que o STJ não alegou que a culpabilidade era incompatível com a pessoa jurídica, pontuando até que “a atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa.” (BRASIL, SUPERIOR, 2005, p. 12). Porém, a corte superior destaca que a classificação dessa conduta como dolosa ou culposa só poderia ser feita através da identificação das pessoas físicas que tomaram a decisão que resultou no crime ambiental.

Essa interpretação acaba ampliando os requisitos legalmente exigidos. Por isso, Rafael Santiago Costa (2012), explica que as normas devem ser interpretadas observando todo ordenamento jurídico, e desde a Constituição Federal até a Lei de Crimes Ambientais ficou evidente a priorização por ampliar os sujeitos passíveis de punição por crimes ambientais em detrimento a observação restrita das teorias clássicas do direito penal.

Complementando as críticas sobre os precedentes da corte superior, o doutrinador José R. Leal (2015) considera que os julgados do STJ, sobre a imprescindibilidade da teoria da dupla imputação apresentam desafios significativos ao controle penal ambiental. Isso é evidente nos casos em que nem sempre é possível identificar o culpado por trás da ofensa ambiental, pois há um sistema complexo na estrutura organizacional das grandes corporações. Assim, demonstrar uma conexão causal entre as ações do indivíduo ou parceiro que é realmente responsável pelo crime ambiental e os danos decorrentes causados pela pessoa jurídica é, em vários casos, praticamente inatingível.

Conclui-se, portanto, que esse pacífico entendimento do STJ pode ser considerado equivocado porque examina um artigo da LCA sem avaliar a Constituição

Federal, que buscam ampliar a proteção do meio ambiente. E mesmo com diversas críticas doutrinárias, esse posicionamento do STJ se manteve até o advento do Recurso Extraordinário 548.181/PR julgado no Supremo Tribunal Federal.

#### 4.2 A DISPENSABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DUPLA IMPUTAÇÃO SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Recurso Extraordinário 548.181/PR, sob a relatoria da ministra Rosa Weber, publicado em 2014, foi interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso em Mandado de Segurança nº 16.696/PR.

O caso teve início em 2001, quando o MPF do Paraná denunciou a Petrobras, Henri Philippe Reichstul (presidente da Petrobras) e Luiz Eduardo Valente Moreira (Superintendente da unidade subsidiária) por crime de poluição decorrente de um vazamento de aproximadamente quatro milhões de litros de óleo cru que afetou os rios Barigui e Iguaçu (BRASIL, 2014).

Durante o processo, a Petrobras e Reichstul buscaram o trancamento da ação penal. Ao presidente da Petrobras foi concedido *habeas corpus* (HC), pelo STF, com a justificativa de que seria improvável que o réu tivesse controle sobre os fatos ocorridos em uma unidade subsidiária da empresa no Paraná (BRASIL, 2014).

Habeas Corpus. 2. Responsabilidade penal objetiva. 3. Crime ambiental previsto no art. 2º da Lei nº 9.605/98. 4. Evento danoso: vazamento em um oleoduto da Petrobrás. 5. Ausência de nexo causal. 6. Responsabilidade pelo dano ao meio ambiente não-atribuível diretamente ao dirigente da Petrobrás. 7. Existência de instâncias gerenciais e de operação para fiscalizar o estado de conservação dos 14 mil quilômetros de oleodutos. 8. Não-configuração de relação de causalidade entre o fato imputado e o suposto agente criminoso. 8. Diferenças entre conduta dos dirigentes da empresa e atividades da própria empresa. 9. Problema da assinalagmaticidade em uma sociedade de risco. 10. Impossibilidade de se atribuir ao indivíduo e à pessoa jurídica os mesmos riscos. 11. Habeas Corpus concedido (HC 83554, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16-08-2005, DJ 28-10-2005, PP-00060 EMENT VOL-02211-01 PP-00155 RTJ VOL-00209-01 PP-00186 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, p. 368-383).

A Sexta Turma do STJ, por sua vez, concedeu *habeas corpus* de ofício ao Luiz Eduardo V. Moreira por falta de provas que demonstrassem a sua responsabilidade individual pelo crime, trancando a ação penal contra o superintendente (BRASIL, 2014).

Consequentemente, o STJ, seguindo a coerência de sua jurisprudência consolidada, reconheceu que a imputação simultânea da responsabilidade entre pessoas físicas e jurídicas é indispensável para defender o princípio de que não há crime sem ação humana. Portanto, a Petrobras não poderia ser ré dessa ação penal.

O MPF interpôs embargos de declaração e, posteriormente, recurso extraordinário ao STF, alegando violação de dispositivo constitucional previsto no artigo 225, § 3º, afirmando que inexistente o condicionamento da dupla imputação. O *Parquet* conclui que, em termos práticos, essa interpretação impactaria significativamente a eficácia de responsabilizar pessoas jurídicas por suas ações, uma vez que, geralmente, é impossível identificar o indivíduo específico responsável pela ofensa ambiental dentro da organização (BRASIL, 2014).

O recurso foi negado no STF por decisão monocrática do até então ministro Menezes Direito, mas contra essa decisão foi interposto agravo regimental pelo MPF e, após ocorrer a substituição do relator, o Recurso Extraordinário foi parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (BRASIL, 2014).

A princípio, no voto da relatora Rosa Weber, é destacado o dever da suprema corte em estabelecer uma interpretação do condicionamento da dupla imputação sobre o art. 225, §3º da Magna Carta. Também é reforçado a superação de modelos embasados no princípio da “*societas delinquere non potest*”, assim como a superação de dificuldades clássicas do tema da ação (vontade) e da culpabilidade (BRASIL, 2014).

A relatora concorda que a decisão restringe a eficácia da norma constitucional do § 3º do art. 225 da Constituição Federal ao condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa física. Tal condicionamento se assenta nas bases teóricas da dogmática tradicional do Direito Penal e contraria a intenção do legislador constituinte, que buscava ampliar as sanções penais e evitar a impunidade, especialmente diante das dificuldades de identificar responsáveis internamente nas empresas e reforçar a proteção do meio ambiente (BRASIL, 2014).

Para embasar seu argumento, Rosa Weber utiliza os ensinamentos dos autores Nicolao Dino Neto, Ney Bello Filho e Flávio Dino, de que a comprovação da coautoria da pessoa física não serve como componente constitutivo da infração penal, nem como pré-condição para o oferecimento da denúncia, pois, além da inexistência de

previsão legal, tal interpretação diminuiria significativamente a responsabilidade penal do ente moral. Ademais, em alguns casos não se pode atribuir o ato a uma pessoa singular, uma vez que certas ações se manifestam por meio de uma variedade de condutas, principalmente através de decisões colegiadas ou individuais submetidas a confirmação. De toda forma, o fato típico pode ser atribuído a um grupo de pessoas, sem que nenhuma seja exclusivamente responsável pelas ações realizadas pela pessoa jurídica (2011, apud BRASIL, 2014).

A relatora optou por reforçar argumentos que observam as consequências práticas ao enfatizar que em grandes corporações existem diversas barreiras práticas para identificar o indivíduo diretamente responsável pelo ato criminoso corporativo, pois não é de costume que essas práticas ilícitas sejam submetidas a votação de conselho ou objeto de registro documental. E que a solução está voltada para a readaptação das dogmática clássica:

A introdução serve também para embasar a afirmação, relevante no encaminhamento da conclusão sobre o tema trazido a julgamento, no sentido de que a finalidade da imposição de uma pena aos entes coletivos não pode se guiar por critérios embasados na comparação ou na pretensão de correlação das pessoas jurídicas com as pessoas físicas, tornando-se indispensável, portanto, a elaboração de novos – exclusivos ou conglobantes - conceitos de ação e de culpabilidade válidos para as pessoas jurídicas. **Nessa linha, após fazer a constatação da necessidade de alguma readequação das bases dogmáticas do Direito Penal clássico, seja pela elaboração de diferentes noções de ação e de culpabilidade; seja fundamentando a aplicação de pena à pessoa jurídica sem a existência de culpabilidade; ou ainda moldando-se um sistema de imputação específico a partir das características das pessoas jurídicas, [...] (RE 548181, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06-08-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-213, DIVULG 29-10-2014, PUBLIC 30-10-2014, RTJ VOL-00230-01, PP-00464, p. 6, grifo nosso, p. 16, grifo nosso).**

Ao longo do tempo, a teoria clássica vem se mostrando insuficiente para combater e prevenir condutas ilícitas que ocorrem no meio de organizações estruturadas e organizadas de forma mais complexa, pois elas se caracterizam pela descentralização e a distribuição de atribuições e responsabilidades.

Weber complementa que durante a investigação ou o procedimento criminal, é fundamental verificar se o ato danoso foi resultado do processo normal de deliberação interna da corporação. Isso inclui determinar se o círculo de tomada de decisão dentro da entidade legal foi seguido e se a própria entidade legal reconheceu o ato em questão. Deve ser considerado se os órgãos deliberativos internos da corporação estavam cientes do ato e o aceitaram ou deixaram de tomar medidas para evitá-lo,

pois isso dependerá de acordo com a estrutura organizacional de cada empresa. Portanto, o objetivo da imputação isolada da pessoa jurídica é impedir que esta obtenha benefícios e vantagens decorrentes da perpetração de ações ilícitas em seu favor, além de motivar o corpo técnico e gerencial da empresa a agir a fim de evitar a ocorrência de ações ilícitas (BRASIL, 2014).

O cerne da argumentação elaborada no escopo do inteiro teor do acórdão refere-se ao impedimento da associação da culpabilidade do fato delituoso a uma pessoa física determinada devido ao funcionamento dos modernos conglomerados empresariais. Logo, a teoria da dupla imputação não se coaduna com o objetivo de ampliar o alcance das sanções para evitar a impunidade estabelecida na legislação brasileira. Além disso, “eventuais lacunas da legislação quanto à criminalização dos entes morais não autoriza o estabelecimento de pressupostos que contrariam e esvaziam a razão de ser da apenação das pessoas jurídicas” (BRASIL, 2014, p. 24)

Assim, a primeira turma do STF deu provimento ao recurso, reconhecendo a possibilidade da denúncia de crime ambiental contra uma pessoa jurídica sem a atribuição criminal do mesmo ato a uma pessoa física, estabelecendo, assim, o devido processamento da ação penal contra a Petrobrás. Esse julgamento do STF não foi proveniente do plenário, mas proporcionou uma significativa mudança e consolidação na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Isso pode ser observado no informativo nº 566 do STJ, decorrente do julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança nº 39.173-BA:

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO EM CRIMES AMBIENTAIS.**

**É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome.** Conforme orientação da Primeira Turma do STF, "O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação" (RE 548.181, Primeira Turma, DJe 29/10/2014). Diante dessa interpretação, o STJ modificou sua anterior orientação, de modo a entender que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes citados: RHC 53.208-SP, Sexta Turma, DJe 1º/6/2015; HC 248.073-MT, Quinta Turma, DJe 10/4/2014; e RHC 40.317-SP, Quinta Turma, DJe 29/10/2013. **RMS 39.173-BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6/8/2015, DJe 13/8/2015.**

Considerando o aspecto doutrinário, destaca-se que, embora a ministra relatora da Suprema Corte tenha mencionado um livro dos autores Nicolao Dino Neto, Ney Bello Filho e Flávio Dino, ela não explorou a tese central. Nesta obra argumenta-se que, sendo inviável desconsiderar a constitucionalidade da responsabilidade criminal do ente moral, o antigo posicionamento do STJ precisou criar uma cláusula processual de exclusão de responsabilidade ao exigir a adoção da teoria da dupla imputação. Essa mera limitação formal processual se tornou mais evidente ao destacar que o desconhecimento da pessoa física que corporifica a ação não resulta na sua inexistência, logo, não se exclui o fato típico, a antijuricidade e tampouco a culpabilidade do ente moral (DINO NETO, BELLO FILHO e DINO, 2011).

Contudo, a decisão do STF foi bem recebida pela maioria da doutrina. Segundo o autor Luís Paulo Sirvinskas: “é claro que a pessoa jurídica não pode ser vista com os olhos do conceito da doutrina clássica. Devem-se observar suas particularidades para a eventual aplicação da pena de caráter penal. ” (2022, p 375).

De forma análoga, o professor Rodrigo J. Leal (2015), comenta que essa decisão do STF possibilitou a libertação dos entraves provocados pela teoria da dupla imputação sobre a aplicação da lei penal ambiental, pois a aplicação diligente dos requisitos exigidos pela dupla imputação tem sido responsável pela quantidade substancial de sentenças que extinguem a punibilidade das empresas causadoras de danos ambientais.

Vale ressaltar que a imposição de punição a uma pessoa jurídica no âmbito do direito penal serve a um propósito específico e não é um mero capricho do legislador (Marques, 2001). Esse propósito se concentra especificamente em ampliar a gama de sanções penais a fim de melhorar a proteção do meio ambiente. Portanto, deve ser implementado de forma pertinente.

Depreende-se deste capítulo que a ministra Rosa Weber conseguiu realizar uma decisão consoante com a visão pragmática do direito, visto que ela compreendeu que a teoria clássica do direito penal apenas tornaria sem efeito a previsão constitucional. Portanto, adaptações podem ser realizadas para que a norma não se torne obsoleta e deixe de acompanhar a realidade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização desta dissertação permitiu o entendimento de que a rede de proteção ambiental se ampliou desde o posicionamento biocêntrico adotado pela Constituição Federal. Esse viés foi crucial para determinar que o meio ambiente equilibrado fosse considerado um direito difuso e, por isso, deve ser protegido pelo poder público e respeitado por todos. Para reforçar essa rede de proteção, a CF descartou o princípio do “*societas delinquere non potest*” e, embasada pela teoria da realidade, determinou a responsabilidade penal do ente coletivo.

Esse tipo de imputação se materializou quando a LCA entrou em vigor e mostrou-se essencial ao prevenir o cometimento de condutas delitivas com penas mais severas para a pessoa jurídica. Além do mais, é possível gerar uma reprovação social que impacta diretamente na prosperidade da empresa em se manter na lógica capitalista. Entretanto, a lei em questão não contemplou, de forma satisfatória, aspectos processuais, principalmente sobre a teoria da dupla imputação, que foi implementada pelo STJ e se tornou um entrave para a efetivação constitucional.

Destaca-se que essa teoria possui alguns correspondentes internacionais, como o princípio da identificação aplicado na França. A adoção desse princípio é derivada de uma interpretação juspositivista que restringe o alcance da lei. Embora doutrinadores aleguem a ineficiência da responsabilização penal por causa desse princípio, ele ainda prevalece na seara criminal francesa.

O Reino Unido também adota a teoria da identificação, porém está em uma situação semelhante à do Brasil antes do referido recurso extraordinário, já que existe uma dificuldade em superar os precedentes que inviabilizam a responsabilidade das entidades corporativas por causa desse princípio. Em consequência disso, aflorou uma sensação de injustiça por parte da população e do parlamento que gerou propostas para tornar o sistema processual penal mais adequado ao cenário atual.

Em contraposição com os países europeus, os Estados Unidos adotam modelos processuais em consonância com o pragmatismo jurídico para atuar de forma mais abrangente e destacar a primazia do interesse público na proteção do meio ambiente. Desse modo, a lógica aplicada no país norte-americano tem como

viés a utilização de instrumentos processuais que ampliam a possibilidade de responsabilização criminal.

Através da análise de normas internacionais, buscou-se demonstrar que, mesmo com sistemas jurídicos e princípios diferentes, todos os países mencionados no voto da ministra relatora Rosa Weber e que adotam teorias ou princípios semelhantes à dupla imputação enfrentaram barreiras na aplicação prática da responsabilização penal da pessoa jurídica. De maneira oposta, o país que não adota teoria semelhante à da dupla imputação consegue impor sanções penais com mais facilidade, porque prioriza um posicionamento mais pragmático.

Conclui-se que o Brasil adotou um posicionamento mais coerente com o princípio da proteção ambiental após a evolução jurisprudencial no sentido de dispensar a utilização da teoria da dupla imputação. Essa tendência, além de consolidar a aplicação prática de dispositivos constitucionais, fortalece a importância das sanções penais contra pessoas jurídicas e incentiva a diligência no gerenciamento corporativo.

Sendo assim, o presente estudo, com um viés mais globalizado sobre o assunto, buscou salientar a importância da devida responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais. Consequentemente, fortalecendo a conscientização de acadêmicos, empresários e cidadãos sobre a importância de cuidar e preservar o bem jurídico coletivo meio ambiente.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, MANOEL CARPENA. **Responsabilidade Penal Da Pessoa Jurídica**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v.3, n.10, p. 23–37, 2000.

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

AYRES, Carlos Henrique da Silva. **Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas nos Estados Unidos e no Brasil: Uma Breve Análise Comparativa**. FCPAméricas, 31 de julho de 2014. Disponível em: <https://fcpamericas.com/portuguese/responsabilidade-penal-das- pessoas-juridicas-nos-estados-unidos-brasil-uma-breve-analise-comparativa/#>. Acesso em: 19 de março de 2024.

Benjamin, Antônio Herman; **O Meio Ambiente Na Constituição Federal De 1988**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 out. 1941, Seção 1, p. 20449.

BRASIL. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Lei nº 6938 de 1981. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02/09/1981, Seção 1, p. 16509.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **REsp n. 610.114/RN (2003/0210087-0)**, Relator: Ministro Gilson Dipp, julgado em 17/11/2005. Diário de Justiça, Brasília, DF, 19/12/2005. Documento: 594465 - Inteiro Teor do Acórdão.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **RE 548181**, Relator(a): Rosa Weber, julgado em 06-08-2013. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, DF, 30-10-2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **HC 83.554**, Rel. Min. Gilmar Mendes. Diário de Justiça, Brasília, DF, 28.10.2005.

Brauner, Maria Claudia Crespo; Silva, Carina Goulart da. **A Tríplice Responsabilidade Ambiental E A Responsabilidade Penal Da Pessoa Jurídica**. JURIS - Revista da Faculdade de Direito, Rio Grande, v. 26, p. 71–87, 2016.

BUSSI, Simone Loncarovich. **Sistema Civil Law e Common Law: aproximação e segurança jurídica**. Revista Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 7, p. 1476-1498, out/2019.

CÂMARA, Maria Helena Ferreira da. **Reflexões Sobre O Conceito De Pessoa Jurídica Em Kelsen**. Revista de informação legislativa, Brasília, v. 22, nº 86, p. 249-360, abr/jun, 1985.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Ética, Meio Ambiente E Sociobiodiversidade: Na Trilha Do Desenvolvimento Sustentável**. Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras, Vol. 2, Núm. 2, Jul-Dez 2020.

Costa, Santiago Rafael. **Responsabilidade Penal Da Pessoa Jurídica Pelo Dano Ambiental E A Teoria Da Dupla Imputação - Uma Visão Crítica**. Belo Horizonte: Fórum de Dir. Urbano e Ambiental – FDU, ano 11, nº 65, p 61-73, set/out. 2012.

DA ROCHA, Fernando A. N. Galvão. **Responsabilidade Penal Da Pessoa Jurídica**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2ª Edição, 2003.

Da Silva, Guilherme José Ferreira. **A Responsabilidade Penal Da Pessoa Jurídica**. Rio de Janeiro: Revista EMERJ, v. 15, n. 60, p. 143-155, out.-dez. 2012.

DAVIDSON, Alex. **Corporate Criminal Liability: A Step Closer To Reform?. 2** Bedford Row, 23 de junho 21. Disponível em: <https://www.2bedfordrow.co.uk/corporate-criminal-liability-a-step-closer-to-reform/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

**Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. CETESB. São Paulo, set. 2016. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2024.

DERVAN, Lucian E. **Corporate Criminal Liability, Moral Culpability, And The Yates Memo**. Stetson L. Rev., v. 46, p. 111, 2016. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/stet46&div=9&id=&page=>. Acesso em 10 mar. 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso De Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral Do Direito Civil**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

DINO NETO, Nicolao; BELLO FILHO, Ney; DINO, Flávio. **Crimes e infrações administrativas ambientais**. Belo Horizonte: editora Del Rey, 2011.

do PRADO, Amauri Renó. **A Culpabilidade Da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Revista FMU Direito ano 26, n. 37, p.01-06, 2012.

DOYLE, Charles. **Corporate Criminal Liability: An Overview of Federal Law**. Congressional Research Service, 30 de out. de 2013. Disponível em: <https://sgp.fas.org/crs/misc/R43293.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2024.

**Duas Empresas Brasileiras Emitem Mais Gases Poluentes Do Que Países Inteiros, Aponta Relatório Internacional**. GZH AMBIENTE, 22 de nov. de 2022. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/ambiente/noticia/2022/11/duas-empresas-brasileiras-emitem-mais-gases-poluentes-do-que-paises-inteiros-aponta-relatorio-internacional-clas83eba000a0170zvzye26w.html>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2024.

ELIEZER, C. R.; REIS, M. P. **Uma Breve Análise Crítica Sobre A Lei Dos Crimes Ambientais Face Ao Princípio Da Taxatividade**. Formiga: R. Curso Dir. UNIFOR, v. 7, n. 1, p. 101-129, jan./jun. 2016.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições De Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FRANÇA. Lei nº 92-683, de 22 de julho de 1992. **Code Pénal**, 1º de março de 1994.

FRANÇA, Cour de Cassation, Recurso nº 54-07.081, Relator: Rpr M. Tétaud, Chambre civile 2, 28 de janeiro de 1954.

FURLANETTO, Taísa Villa. **A Constitucionalização Do Meio Ambiente Como Direito E Dever Fundamental Na Carta Política Brasileira De 1988**. Revista Em Tempo, [S.I.], v. 12, jan. 2014. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/356>>. Acesso em: 31 oct. 2023.

GIACOMELLI, Cinthia L F.; ELTZ, Magnum K F. **Direito E Legislação Ambiental**. São Paulo, Grupo A, 2020. E-book. ISBN 9788595022942.

GOMES, Orlando. **Introdução Ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530986810.

Green, Gary S. **Respondeat Superior**. Encyclopedia Britannica, 1 jun. 2018. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/respondeat-superior>. Acesso em: 10 abr. 2024.

GUIESELER JR., Luiz Carlos; MOLIN, Giacomo Quintino Dal. **A (Des)Necessidade Da Pessoa Física Para Imputação De Crime Ambiental À Pessoa Jurídica À Luz Dos Precedentes Do Stf**. Curitiba: Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança. vol. 2, n. 1, p. 156-196, jan./jun. 2019.

JAMIESON, Dale. **Ética E Meio Ambiente: Uma Introdução**. 1ª ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2010.

**Law Commission seek views on corporate criminal liability**. Law Commission. Londres Jun 2021. Disponível em: <https://lawcom.gov.uk/law-commission-see-views-on-corporate-criminal-liability/>. Acesso em: 11 mar. 2024.

LawTeacher. Environmental Criminal Liability: Imposing Sanctions. Novembro de 2013. Disponível em: <https://www.lawteacher.net/free-law-essays/environmental-law/environmental-criminal-law.php?vref=1>. Acessado em 20 de junho de 2024.

LEAL, Rodrigo José. **Ambiente Ecologicamente Equilibrado, Responsabilidade Penal Da Pessoa Jurídica E A Regra Da Dupla Imputação Material: A Jurisprudência Do STJ Em Descompasso Com A Nova Hermenêutica Do STF**. Revista do Direito da UNISC, Santa Cruz do Sul, v.1, n. 45, p. 61-88, jan. – abri. 2015.

LINGIBÉ, Patrick. **La Responsabilité Civile Et Pénale Des Personnes Morales De Droit Privé**. VILLAGE DE LA JUSTICE, França, 11 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.village-justice.com/articles/responsabilite-civile-penale-des-personnes-morales-droit-privé,28470.html>>. Acesso em: 26 de março de 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355.

LOURENÇO NETO, A. **Direito Civil Para Concursos: Parte Geral**. Curitiba: Iesde Brasil S.A., 1. ed., v. 1, p. 194, 2011.

LUDLAM, Joanna. **Corporate Liability in the United Kingdom**. Baker McKenzie, 2024. Disponível em: <https://www.globalcompliancenews.com/wcc/corporate-liability-in-the-united-kingdom/>. Acesso em 30 de março de 2024.

MARQUES, José Roberto. **Responsabilidade Penal Da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Revista de Direito Ambiental, v. 6, n. 22, p. 100–113, abr./jun., 2001.

MIGLIARI JUNIOR, Arthur. **Crimes Ambientais**. São Paulo: Lex Editora, 2001.

MILARÉ, É. **Reação Jurídica à Danosidade Ambiental, Contribuição Para o Delineamento de um Microssistema de Responsabilidade**. 380 f. 2016. Tese (Doutorado) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

MILARÉ, Édís. **Legislação Ambiental Do Brasil**. São Paulo: APMP, 1991.

MILECH, Márcio Bruno. **A Responsabilidade Criminal no Brasil e nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revista Dir. Proc. Geral, nº 64, 2009.

MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640805.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Lei de Crimes Ambientais auxilia na proteção do patrimônio cultural brasileiro**. Consultor Jurídico, 07 de julho de 2018. Disponível em: <https://conjur.com.br/2018-jul-07/ambiente-juridico-lei-crimes-ambientais-auxilia-protexao-patrimonio-cultural/>. Acesso em 17 de fevereiro de 2024.

MITSILEGAS, V., FITZMAURICE M., FASOLI, E.. **Fighting Environmental Crime in the UK: A Country Report**. Study in the framework of the EFFACE research project, London: Queen Mary University of London, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944.

**No “directing mind and will” found in SFO prosecution of Barclays**. Herbert Smith Freehills, 5 de março de 2020. Disponível em: <https://hsfnotes.com/fsrandcorpcrime/2020/05/05/no-directing-mind-and-will-found-in-sfo-prosecution-of-barclays/>. Acesso em 17 de fevereiro de 2024.

OLIVEIRA, F. M. G. de. **Direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017.

PASSOS, Paulo Roberto da Silva, **Crimes Econômicos e Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas**. São Paulo : Editora Edipro, 1997.

PHILLIPS, Charles. **Corporate Criminal Consequences of the Deepwater Horizon Disaster**, Oil & Gas, Nat. Resources & Energy Journal. Vol. 9, nº 1, 2023. Disponível em: <https://digitalcommons.law.ou.edu/onej/vol9/iss1/5>. Acesso em: 24 de jun. 2024.

PINHEIRO, Carla. **Direito ambiental**. (Coleção direito vivo). São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547219833.

PRADO, Luiz Regis. **Crime Ambiental: Responsabilidade Penal Da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Boletim IBCCrim nº 65 – edição especial, abril de 1998.

REBOUÇAS, Sérgio Bruno Araújo. **A Responsabilidade Penal Da Pessoa Jurídica No Direito Francês**. Fortaleza: Revista Opinião Jurídica, v. 6 n. 10, dez. 2008.

SAGGESE, Silvina Bacigalupo . **La Responsabilidad Penal de Las Personas Jurídicas- Un Estudio Sobre El Sujeto Del Derecho Penal**. Madrid/Esp: Universidad Autónoma De Madrid - Facultad De Derecho, 10 de out. 1997.

SANTIAGO, Alex Fernandes. **Fundamentos de direito penal ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, p.434, 2015.

SHALCHI, Ali. **Corporate criminal liability in England and Wales**. Commons Library Research Briefing, 27 Jun. 2022. Disponível em: <https://commonslibrary.parliament.uk/research-briefings/cbp-9027/>. Acesso em: 05 mar. 2024.

SHECARIA, Sérgio Salomão. **A Responsabilidade das Pessoas Jurídicas e os Delitos Ambientais**. São Paulo: Boletim IBCCrim nº 65 – edição especial, abril de 1998.

SÍCOLI, José Carlos Meloni. **A tutela penal do meio ambiente**. [s.l.]: Revista de Direito Penal Ambiental, p. 131, 1998.

Singh, Vijay Kumar. **Criminal Liability of Corporations – An Environmental Perspective**, [s.l.]: Chapter 3 in: Environmental Crimes: Corporate Liability, 2010. ISBN 978-81-314-2521-3. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2972053>. Acesso em: 17 mar. 2024.

SIRVINSKAS, Luís P. **Manual De Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620438.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. São Paulo: Ed. Saraiva, 3ª Edição, 2003.

SPECTOR, Helena. **S SFO V Barclays: Elusive Corporate Criminal Liability In The UK**. Red Lion Chambers, 03 de dezembro de 2020. Disponível em:

<https://redlionchambers.co.uk/sfo-v-barclays-elusive-corporate-criminal-liability-in-the-uk/>. Acesso em 30 de março de 2024.

VICENTE BATISTA COUTO, A. **O Alcance Da Responsabilidade Penal Da Pessoa Jurídica Por Crimes Ambientais**. [S. l.]: Revista Eletrônica da PGE-RJ, v. 4, n. Especial, 2021. DOI: 10.46818/pge.v4.149. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/149>. Acesso em: 3 nov. 2023.

VOVARD, Laurent. **La Responsabilité Pénale Des Personnes Morales En Matière D'infractions Non Intentionnelles**. VILLAGE DE LA JUSTICE, 28 de mar. de 2014. Disponível em: [https://www.village-justice.com/articles/Illustration-mise-oeuvre,16574.html?mtm\\_campaign=chatbotVJ&mtm\\_source=chatbotVJ](https://www.village-justice.com/articles/Illustration-mise-oeuvre,16574.html?mtm_campaign=chatbotVJ&mtm_source=chatbotVJ). Acesso em: 26 de março de 2024.